



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2020**

De Acordo:



Leandro Maffei Milani  
Prefeito Municipal

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2020 – EDITAL Nº 209/2020**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II.**

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** (CNPJ Nº 08.615.859/0001-17), estabelecida na Rua Alexandre Dumas nº 2100, 11º Andar, Cj. 112, Chácara Santo Antônio, na cidade de São Paulo, e pela empresa **RPC INFORMÁTICA LTDA – EPP** (CNPJ Nº 65.622.946/0001-35), estabelecida na Rua Voluntários da Pátria nº 4857, Sala 12, Bairro Santana, na cidade de São Paulo, doravante denominadas **RECORRENTES**, contra o resultado da etapa de lances, a qual sagrou-se provisoriamente vencedora dos itens nº 03 e 04 a empresa **ACSMA COMÉRCIO LTDA – ME** (CNPJ Nº 04.001.695/0001-87), estabelecida na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira nº 276, Bairro Tatuapé, na cidade de São Paulo/SP, denominada **RECORRIDA**.



## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, havendo o protocolo de memoriais de contrarrazões, ambos recebidos **TEMPESTIVAMENTE**.

## III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

As empresas **MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** e **RPC INFORMÁTICA LTDA – EPP**, doravante denominadas **RECORRENTES**, vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto ao resultado da etapa de lances do Pregão supra, em relação aos itens 03 e 04 do Anexo, cuja sessão foi realizada em 16/11/2020, presencialmente, o qual sagrou-se provisoriamente vencedora destes itens a empresa **ACSMA COMÉRCIO LTDA – ME (CNPJ N° 04.001.695/0001-87)**.

Em seus argumentos, ambas as empresas vem recorrer contra a aceitabilidade da marca “POSITIVO”, especificamente em relação ao monitor que acompanha o equipamento. Conforme descrito, o monitor não é originado de fabricação própria, e em suas palavras, “a fabricante de computadores POSITIVO personaliza este monitor”.

Para tanto, ambas as **RECORRENTES** anexaram aos seus memoriais recursais declaração da fabricante LG, onde declara que fornece e comercializa o monitor modelo 22MP55PJ para a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. em regime de OEM (Original Equipment Manufacturer).

Apontam que o mesmo estaria em desconformidade com o descritivo dos itens, onde requer: “**TODO O CONJUNTO (GABINETE, MONITOR, TECLADO, MOUSE, BIOS E PLACA MÃE), DEVERÃO SER DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA E EXCLUSIVA PARA O MODELO OFERTADO, CONTENDO SEUS DEVIDOS PART NUMBERS E LOGOMARCA EM RELEVO. NÃO SERÃO ACEITAS SOLUÇÕES EM REGIME DE OEM OU PERSONALIZAÇÕES**”, invocando para tanto o princípio da vinculação ao instrumento licitatório (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Assim, vem por meio de seus respectivos recursos solicitar a desclassificação da vencedora, e conseqüentemente as empresas que ofertaram a marca POSITIVO para os



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

equipamentos em questão.

As demais licitantes foram comunicadas da existência de memorial de recurso, para que, caso desejassem, apresentassem contrarrazões. A empresa **AC SMA COMÉRCIO LTDA – ME**, assim o fez, tempestivamente.

Por sua vez, nos traz a informação de que as alegações das recorrentes são infundadas e que o produto por ela ofertado está em conformidade com o edital. No decorrer de seu memorial, na página 07, esta **DECLARA** que o monitor será entregue conforme o edital solicita e com sua fabricação para o modelo ofertado e contendo partnumbers e logomarca em relevo, não sendo um produto de prateleira e livre comercialização.

Discorre ainda que o edital não deverá prever cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, conforme Art. 3º §1º Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

Registra-se ainda que referido apontamento das recorridas foi efetuado na sessão pública durante a análise das propostas, e em diligência por meio contato telefônico com a Divisão de Modernização Tecnológica desta Municipalidade, responsável pela elaboração do descritivo dos itens, a mesma optou pela aceitabilidade da marca **POSITIVO**.

Salienta-se que para o item nº 03 foram apresentadas 14 propostas, sendo 11 destas da marca **POSITIVO**, e em relação ao item nº 04 foram apresentadas 13 propostas, sendo 11 da referida marca, observando-se assim que houve ampla competitividade.

Por se tratar de recurso em relação ao descritivo e aceitabilidade da marca, procedeu-se com o encaminhamento dos recursos e contrarrazões para a Divisão de Modernização Tecnológica, o qual manifestou-se através do Ofício DITEC: 128/2020, informando que tecnicamente o equipamento apresentado atende às características técnicas descritas no Anexo I. Para tanto, anexou ficha técnica do equipamento, onde fica demonstrado que o equipamento e seus componentes possuem a logomarca da **POSITIVO**.

Esclarece ainda que a exigência de que os itens sejam do mesmo fabricante é no intuito de tecnicamente adquirir equipamentos que passam por teste de qualidade.

É o relatório.



#### IV – DO MÉRITO

Os recursos serão conhecidos e julgados, uma vez que foram protocolados tempestivamente e reúne condições de suas admissibilidades, todavia as razões recursais **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

Inicialmente, verifica-se que o processo atingiu seu objetivo, proporcionando ampla concorrência para os itens em questão, havendo para tanto 14 ofertas ao item 03 e 13 ofertas ao item 04, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou o melhor preço.

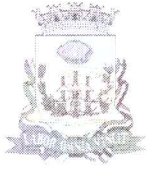
A licitante vencedora dos itens **DECLAROU** em seus memoriais que o monitor será entregue conforme o edital solicita e com sua fabricação para o modelo ofertado e contendo partnumbers e logomarca em relevo.

A questão da aceitabilidade da marca POSITIVO ficou a critério por meio do setor técnico desta casa, uma vez que foram os responsáveis pela elaboração dos descritivos dos itens. Segundo a análise destes, a marca está em conformidade e atende às exigências do Edital, não observando-se assim violação ao disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que concerne ao regime OEM (Original Equipment Manufacturer), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, já manifestou-se por diversas ocasiões de que a não aceitabilidade possui caráter restritivo, não sendo compreensível que a Administração venha a rejeitar soluções em regime de OEM, a exemplo as decisões proferidas nos processos TC 00020735.989.17-0 e eTC-216.989.14-5.

Em um cenário onde a marca em questão fosse desclassificada, restariam somente três propostas para o item de nº 03 e somente duas propostas para o item nº 04. Assim, verifica-se



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

que a exigência encontra-se desarrazoada e eventualmente viria a frustrar o caráter competitivo da presente licitação, em contrariedade ao Art. 3º, parágrafo §1º, Inciso I da Lei Federal nº 8.666/93:

§1º-É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, considerando a existência de tal exigência no Anexo I disponibilizado, e considerando os julgamentos proferidos em decisões anteriores pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, procedemos com consulta junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos quanto a uma possível restrição nos itens nº 03 e 04.

Em resposta, foi exarada a **Cota nº 133/2020/SNJ/PMB**, onde verificou-se existir a violação ao Artigo 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/1993, recomendando-se para tanto que os itens sejam fracassados e providenciado novo procedimento licitatório.

### V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO TOTAL**, uma vez que o mesmo restou prejudicado face à restrição identificada no descritivo dos itens nº 03 e 04 constantes do Anexo I, decidindo-se por **FRACASSAR** os respectivos itens, em atendimento à Cota nº 133/2020/SNJ/PMB.

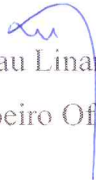


## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, aos quatro de janeiro do ano de dois mil e vinte.

  
Ênio Nicolau Linares Garcia  
Pregoeiro Oficial

CLIENTE  


**COTA Nº 133/2020/SNJ/PMB**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial,

Considerando o aventado no documento juntado aos autos do Pregão Presencial nº 102/2020, solicitando análise jurídica se houve restrição à participação de empresas, levando em consideração o descritivo dos itens nº 03 e 04, que não aceita soluções em Regime de OEM.

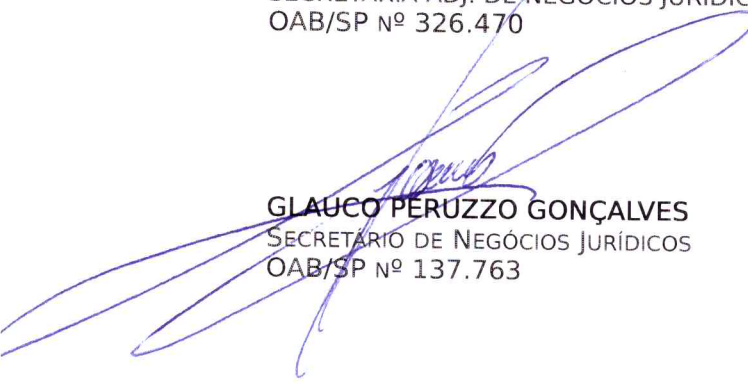
Temos a informar que houve violação ao artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações nº8.666/1993, haja vista que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende, que não há qualquer razão para que se proíba o fornecimento de equipamentos fabricados em regime de OEM ou mesmo produzidos por fabricantes diversos, conforme decisões eTC-00020735.989.17-0 e eTC-216.989.14-5, juntadas ao expediente.

Sendo assim, recomendamos que os referidos itens sejam fracassados e que a Secretaria Requisitante providencie um Novo Processo licitatório, referente aos itens nº 03 e 04.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Birigui, 16/12/2020.

  
**CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER**  
SECRETÁRIA ADJ. DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP Nº 326.470

  
**GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**  
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP Nº 137.763